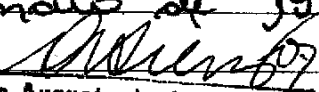
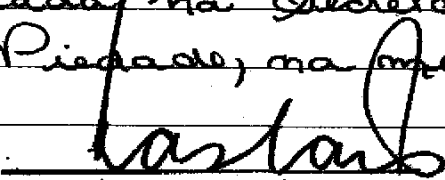


Prefeitura Municipal de Piedade, aos vinte e seis dias do mês de maio de 1961


Antonio Augusto da Silva Filho
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Piedade, na mesma data supra.


Armando Pastor
Secretário - Contador

Lei nº 398 de 3 de julho de 1961
Que autoriza a Prefeitura do Município de Piedade a celebrar convênio com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo para extensão da lei nº 4832 de 4 de setembro de 1958, a seus servidores e a outras providências.
Antonio Augusto da Silva Filho,
Prefeito Municipal de Piedade, Estado de São Paulo etc.,

Usando de suas atribuições conferidas por lei :-

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade decreta e ele promulga a seguinte lei :-

Artigo 1º - Fica a Prefeitura de Piedade autorizada, nos termos desta lei, a realizar convênio com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, para extensão a seus servidores e as autarquias municipais, do regime de pensão instituído pela lei 4832, de 4 de

setembro de 1959.

Unico - a execução da lei Estadual nº 4832, de 4 de setembro de 1958, aos servidores municipais será feita por intermédio do Instituto de previdência do Estado, nos termos da lei nº 6.047 de 24 de janeiro de 1961.

Artigo 2º - No comércio, a que se refere o artigo anterior, obrigarse - á a Prefeitura a:-
a) com as ressalvas e exceções da lei nº 4832, de 4 de setembro de 1958, inscrever obrigatoriamente todos os seus servidores no Instituto de previdência do Estado;
b) - recolher ao Instituto de previdência do Estado, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, e, a partir, inicialmente, da data a que alude o nº 1, alínea "d", item I, do artigo 4º da lei nº 6.047, de 24 de janeiro de 1961;

1 - a contribuição mensal de 3% (três por cento) sobre a retribuição mensal dos seus servidores, na reforma do artigo 7º e parágrafo da lei nº 4832, de 4 de setembro de 1958;

2 - as prestações mensais devidas pelos seus servidores, e descontadas em folha de pagamento, na base de 5% (cinco por cento) sobre as suas retribuições, na forma da contribuição anterior;

c) elevar as contribuições de que tratam os números 1- e 2 da alínea anterior, desde a data que ocorrer a redução a que alude

o número 2, alínea "d" ítem I, do artigo 4º da lei nº 6047, de 27 de Janeiro de 1961, na devida proporção e com base de cálculos atuariais realizados pelo Instituto de Previdência do Estado, e a recolher-las àquela autarquia no mesmo prazo da alínea "B", deste artigo;

h - recolher ao Instituto de Previdência do Estado mais fôca de 1% (um por cento) calculada sobre a retribuição mensal dos seus servidores, durante o prazo do primeiro ano de contribuição, acrescida à prestação mensal a que se refere o nº 2 da alínea "B", deste artigo, e destas também descontadas em folhas de pagamento;

i - pagar juros de 9% (nove por cento) ao ano a favor do Instituto de Previdência do Estado, destinados ao fundo de reserva técnica, quando os recolhimentos de que tratam as alíneas "B", "C" e "D", supra referem atraso;

f - realizar o serviço de arrecadação das prestações mensais dos seus servidores e encaminhá-las com a contribuição própria ao Instituto de Previdência do Estado, custeando as despesas não mencionadas na alínea "B" ítem I, do artigo 4º da lei nº 6047 de 27 de Janeiro de 1961;

g - aplicar no que couber, a lei nº 4832 de 4 de setembro de 1958.

Artigo 3º - Os encarregados das contribuições aludidas nas alíneas "B", "C" e "E"

do artigo anterior, bem como seus chefes imediatos, e todos os mediatos de qualquer categoria, inclusive o Prefeito Municipal, serão responsáveis civil e criminalmente, se não providenciarem o encaminhamento delas ao instituto de previdência do Estado, nos prazos previstos.

Artigo 4º O servidor que licenciar-se, sem retribuição, deverá recolher, mensalmente a prefeitura municipal, as prestações devidas por lei, sob pena de cassação de licença.

Artigo 5º - Na falta de recolhimento aos autos do instituto de previdência do Estado durante 6 (seis) meses contados da primeira prestação mensal vencida, das contribuições devidas pelos servidores municipais, ou da que incumbe a prefeitura caducará o direito aos benefícios estabelecidos pela lei nº 4832 de 4 setembro 1958, cassando para o instituto de previdência do Estado toda e qualquer responsabilidade.

Artigo 6º De a prefeitura deixar de recolher a sua contribuição mensal, acarretando a caducidade dos benefícios da lei nº 4832 de 4 de setembro de 1958, fica sujeita a representação do dano causado aos seus servidores ou beneficiários.

Artigo 7º De a Prefeitura deixar de suas obrigações, fica autuado, observado o

o disposto na presente lei, a celebrar novo convênio com o Instituto de Previdência do Estado com o pagamento das prestações em débito do convênio anterior, acrescida de uma taxa de 1% (um por cento) ao mês sobre sua contribuições mensal, durante o prazo de 1 (um) ano e de acordo com o artigo 2º desta lei.

Artigo 8º - Considerar-se-á aprovado o convênio, desde que assinado pelo Instituto de Previdência do Estado e pela Prefeitura, por seus representantes legais.

Artigo 9º - Não serão inscritos os servidores municipais que contavam, na data da vigência da lei nº 6047, de 27 de Janeiro de 1961, mais de setenta anos de idade.

1º - Poderão, porém, inscrever-se facultativamente, desde que façam dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da vigência da lei 6047, de 27 de Janeiro de 1961.

2º - Não terá aplicação o disposto no parágrafo anterior se o convênio não se realizar dentro do prazo mesmo previsto.

3º Não poderão, também, inscrever-se os que contarem mais de 70 (setenta) anos de idade, na data da celebração do novo convênio, previsto no artigo 7º desta lei.

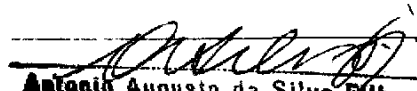
Artigo 10º - O convênio constará os

condições previstas nos artigos 2º e 4º Item I, da lei nº 6047, de 27 de Janeiro de 1961.

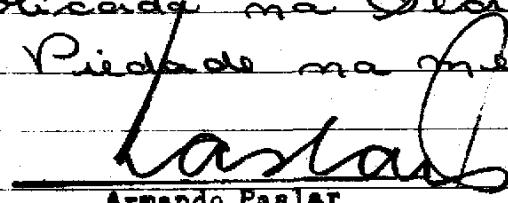
Artigo 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, aos três dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e um


Antonio Augusto da Silva Filho
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Piedade na mesma data supra.


Armando Pasler
Secretário - Contador

Lei nº 399 de 3 de julho de 1961
Que dispõe sobre concessão de auxílio
a diversos

Antonio Augusto da Silva Filho,
Prefeito Municipal de Piedade, Estado
de S. Paulo etc.,

Usando de suas atribuições conferidas
por lei :-

Faz saber que a Câmara Municipal
de Piedade decreta e Ele promulga
a seguinte lei :-

Artigo 1º - Fica a Prefeitura
Municipal de Piedade autorizada, no
presente exercício, a conceder os seguintes -